v7.n10.2026

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

"A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS E A TUTELA PENAL DA FAUNA": UMA ANÁLISE CRÍTICA DE SUA EFETIVIDADE E PROPORCIONALIDADE

"THE ENVIRONMENTAL CRIMES LAW AND THE CRIMINAL PROTECTION OF WILDLIFE": A CRITICAL ANALYSIS OF ITS EFFECTIVENESS AND PROPORTIONALITY

"LA LEY DE DELITOS AMBIENTALES Y LA TUTELA PENAL DE LA FAUNA": UN ANÁLISIS CRÍTICO DE SU EFECTIVIDAD Y PROPORCIONALIDAD

Jaqueline Evelyn Martins Machado[1]

e7109367
https://doi.org/10.47820/recima21.v7i10.9367

PUBLICADO: 10/2026

RESUMO

Este trabalho analisa a proteção penal da fauna prevista na Lei nº 9.605/1998, com foco nos crimes descritos nos arts. 29 a 35, buscando identificar limitações da legislação e avaliar a proporcionalidade das penas. A pesquisa é bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, baseada na legislação ambiental brasileira, em obras doutrinárias e em normas administrativas relacionadas à proteção da fauna, à caça e à pesca. A análise identificou diferenças na abrangência dos tipos penais, dependência de normas administrativas para a aplicação de determinadas disposições e questões relacionadas à proporcionalidade das sanções. Destaca-se a diferença de tratamento penal entre cães e gatos e as demais espécies nos crimes de maus-tratos, assim como a variação das penas previstas para condutas relacionadas à caça e à pesca. Os resultados também demonstram que a existência de normas penais não garante, por si só, a proteção efetiva da fauna, pois sua aplicação depende da fiscalização, da investigação das infrações e da responsabilização dos envolvidos. Conclui-se que a Lei de Crimes Ambientais representa um importante instrumento de proteção à fauna, mas ainda apresenta limitações que justificam o aperfeiçoamento da legislação e o fortalecimento das ações de fiscalização e prevenção. O estudo também contribui para a atividade de policiamento ambiental, ao favorecer a compreensão dos crimes contra a fauna e das questões jurídicas relacionadas à sua aplicação.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental. Fauna. Crimes Ambientais. Lei nº 9.605/98. Meio Ambiente.

ABSTRACT

This study analyzes the criminal protection of wildlife established by Law No. 9.605/1998, focusing on the offenses set forth in Articles 29 to 35, with the aim of identifying legal limitations and assessing the proportionality of the penalties. The research adopts a qualitative approach and is based on bibliographic and documentary analysis of Brazilian environmental legislation, legal scholarship, and administrative regulations concerning wildlife protection, hunting, and fishing. The analysis identified differences in the scope of criminal provisions, reliance on administrative regulations for the application of certain provisions, and issues concerning the proportionality of sanctions. Particular attention is given to the different criminal treatment of acts of animal abuse involving dogs and cats compared with other species, as well as to the variation in penalties for offenses related to hunting and fishing.

[1]Graduada em Ciências Biológicas pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná e pós-graduada em Direito Ambiental pela Faculdade Educacional da Lapa, Brasil.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

The findings also show that the existence of criminal provisions does not, by itself, guarantee effective wildlife protection, since enforcement depends on environmental inspection, investigation of offenses, and the accountability of offenders. The study concludes that the Environmental Crimes Law represents an important instrument for wildlife protection, but still presents limitations that justify improvements to the legislation and the strengthening of enforcement and prevention measures. The study also contributes to environmental policing by improving understanding of wildlife crimes and the legal issues associated with their enforcement.

KEYWORDS: *Environmental Law. Wildlife. Environmental Crimes. Law No. 9.605/1998. Environment.*

RESUMEN
Este trabajo analiza la protección penal de la fauna establecida por la Ley n.º 9.605/1998, centrándose en los delitos previstos en los artículos 29 a 35 y en la proporcionalidad de las penas. La investigación es bibliográfica y documental, con enfoque cualitativo, basada en la legislación ambiental brasileña, la doctrina y las normas administrativas relacionadas con la protección de la fauna, la caza y la pesca. El análisis identificó limitaciones en el alcance de algunos tipos penales, dependencia de normas administrativas y diferencias en las sanciones aplicables. Se destaca el tratamiento penal diferenciado del maltrato contra perros y gatos en comparación con otras especies, así como las diferencias entre las penas previstas para los delitos de caza y pesca. También se constató que la existencia de normas penales no garantiza por sí sola la protección efectiva de la fauna, que depende de la fiscalización, la investigación de las infracciones y la responsabilización de los infractores. Se concluye que, aunque la Ley de Delitos Ambientales constituye un instrumento importante para la protección de la fauna, persisten limitaciones que justifican mejoras legislativas y el fortalecimiento de las acciones de fiscalización y prevención, especialmente en la vigilancia policial ambiental.

PALABRAS CLAVE*: Derecho ambiental. Fauna. Delitos ambientales. Ley n.º 9.605/98. Medio ambiente.*

INTRODUÇÃO

Existem diversas definições de fauna na literatura brasileira, desde conceitos básicos até definições mais abrangentes. A fauna pode ser definida como o conjunto de animais presentes em determinado local (Silva *et al*., 2002). Também pode ser compreendida como a vida animal de uma área, de um habitat ou de um estrato geológico em determinado período, considerando-se limites espaciais e temporais arbitrários (Watanabe, 1997).

Em sentido amplo, a palavra “fauna” refere-se ao conjunto de todos os animais de uma região ou de um período geológico, abrangendo a fauna silvestre brasileira, a exótica e a doméstica, incluindo espécies aquáticas e terrestres (L. C. Silva, 2001).

A fauna silvestre brasileira compreende todos os animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras (Brasil, 2018).

A fauna silvestre exótica inclui todos os animais pertencentes às espécies ou

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado, ou que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro (Brasil, 2015).

A fauna silvestre ameaçada compreende as espécies cujas populações e/ou habitats estão desaparecendo rapidamente, o que as coloca em risco de se tornarem extintas (Brasil, 2014). As espécies ameaçadas muitas vezes são confundidas com espécies raras. Entretanto, o termo “raro” não possui definição clara no direito brasileiro e, na legislação ambiental, funciona como conceito jurídico indeterminado, aplicado para designar organismos com baixa densidade populacional, distribuição geográfica restrita ou habitats especializados. Uma espécie é considerada “rara” quando apresenta três atributos: ocorre naturalmente em uma área geográfica restrita, ocupa apenas um ou poucos habitats especializados e forma apenas uma ou poucas populações em sua área de distribuição (Isik, 2011).

A fauna doméstica constitui-se de todos os animais que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico, tornaram-se domésticos, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do ser humano, podendo apresentar características variáveis e diferentes daquelas da espécie silvestre que lhes deu origem (Brasil, 2018). Nesse contexto, a fauna doméstica não se inclui na fauna silvestre, assim como os animais mantidos em cativeiro, em criadouros e em zoológicos particulares devidamente legalizados não se enquadram nessa categoria. Parte integrante da biota, a fauna constitui um dos indicadores mais expressivos da evolução da vida na Terra e, paradoxalmente, das ameaças que recaem sobre essa mesma diversidade biológica.

Essa compreensão é reiterada pela Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006, segundo a qual se consideram fauna doméstica as espécies que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, tornaram-se dependentes do ser humano, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita relação com ele, podendo apresentar fenótipo variável e diferente daquele da espécie silvestre que lhes deu origem (Brasil, 2006).

Verifica-se que nem todas as espécies têm o mesmo peso na biosfera, tampouco o mesmo valor estimativo. Na prática, essas diferenciações são determinadas por critérios diversos de valoração, como os de natureza econômica, científica e cultural, além da preponderância ecológica. Nesse sentido, sem depreciação das demais espécies, a fauna silvestre tem merecido maiores cuidados e preocupações, por ser a mais ameaçada. Trata-se,

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

portanto, dos animais não domesticados, pertencentes ao grupo dos vertebrados, mais especificamente mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes, dadas as características de algumas espécies (Milaré, 2007).

Tradicionalmente, a importância da fauna é associada aos benefícios que ela proporciona ao ser humano, incluindo funções recreativas, científicas, ecológicas, econômicas e culturais. Entretanto, essa perspectiva não esgota os fundamentos da proteção dos animais, pois sua relevância também envolve a capacidade de sentir e sofrer. Assim, a tutela jurídica da fauna deve considerar não apenas sua utilidade para a sociedade e sua contribuição para o equilíbrio ecológico, mas também a necessidade de prevenir práticas que provoquem sofrimento aos animais.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a fauna como elemento integrante do meio ambiente e estabeleceu o dever do Poder Público e da coletividade de protegê-la e preservá-la para as presentes e futuras gerações, vedando práticas que comprometam sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (Brasil, 1988a). Assim, por força da evolução do Direito Ambiental brasileiro, a fauna passou do status de propriedade do Estado, previsto no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Brasil, 1981) e no art. 1º da Lei Federal nº 5.197/1967 (Brasil, 1967), para a condição atual de bem difuso, pertencente a toda a coletividade. Por essa razão, o art. 225, inciso VII, da Constituição Federal protege a fauna como um dos elementos do meio ambiente natural e, portanto, como bem de uso comum do povo. Ainda que sujeita à propriedade privada, como ocorre comumente no caso de animais exóticos e domésticos, permanece submetida às limitações e à proteção estabelecidas pelo ordenamento jurídico ambiental.

Os crimes contra a fauna estão previstos nos artigos 29 a 35, consolidados na Seção I do Capítulo V da Lei Federal nº 9.605/1998 (Brasil, 1998). Esses dispositivos revogaram tacitamente, em parte, a Lei nº 5.197/1967, permanecendo em vigor os dispositivos da Lei de Proteção à Fauna que não são incompatíveis com a Lei de Crimes Ambientais.

METODOLOGIA

Este estudo consiste em uma pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e caráter descritivo, que analisa a proteção penal da fauna com base nos crimes previstos nos arts. 29 a 35 da Lei nº 9.605/1998.

A pesquisa foi desenvolvida por meio de consultas ao Google Acadêmico, a livros, a arquivos previamente disponíveis e a sites oficiais de legislação e de órgãos ambientais. A

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

seleção das fontes considerou sua pertinência ao tema, sem delimitação temporal, incluindo obras antigas de relevância doutrinária e histórica. Também foram examinadas normas administrativas relacionadas à proteção da fauna, à caça e à pesca.

A análise considerou as condutas tipificadas, os elementos normativos dos delitos e as sanções previstas, buscando compreender as diferenças entre os tipos penais e discutir a proporcionalidade das penas. O estudo não incluiu pesquisa jurisprudencial específica nem levantamento de dados sobre a aplicação prática da legislação, limitando-se à análise das fontes bibliográficas e documentais consultadas.

TEORIA DO BEM JURÍDICO AMBIENTAL E PROTEÇÃO PENAL DA FAUNA

Para compreender a proteção penal da fauna, é necessário identificar os bens jurídicos que a legislação busca proteger. No Direito Penal, o bem jurídico corresponde a um interesse ou valor considerado relevante pelo ordenamento jurídico. Nos crimes contra a fauna, essa proteção não se relaciona apenas à preservação dos animais, mas também à manutenção da biodiversidade e do equilíbrio ecológico.

Segundo Constantino (2001), o objeto jurídico nos crimes contra a fauna “é o equilíbrio ecológico decorrente da necessária preservação de todos os espécimes que, de um modo ou de outro, integrem a fauna silvestre brasileira”. Portanto, para caracterizar uma violação da norma jurídico-penal que estabelece crime contra a fauna, é necessário que haja ofensa ao bem jurídico meio ambiente. Isso significa que a fauna é protegida no contexto do ambiente natural, que recebe tutela jurídica ao lado da flora, da água, do ar e do solo (L. C. Silva, 2001).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabelece o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O dispositivo também determina a proteção da fauna, proibindo práticas que comprometam sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (Brasil, 1988a).

A proteção da biodiversidade assume especial relevância porque as espécies desempenham funções nos ecossistemas e participam de processos naturais essenciais, como a polinização, a dispersão de sementes e a manutenção das cadeias alimentares (Ricklefs, 2003). As atividades humanas intensificam as ameaças à biodiversidade, especialmente por meio da caça predatória, da destruição de habitats e da alteração dos ecossistemas. Essas ações podem reduzir populações, comprometer a diversidade genética e provocar a extinção de

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

espécies. Além dos prejuízos ambientais, a perda da biodiversidade também afeta a sociedade humana, que depende dos recursos e serviços fornecidos pela natureza (Myers, 1987).

Segundo Ricklefs (2003), a conservação da biodiversidade também envolve questões éticas relacionadas à responsabilidade humana pela proteção da natureza. A caça indiscriminada, a poluição e a destruição de habitats podem comprometer a sobrevivência de espécies, evidenciando a necessidade de considerar as consequências das ações humanas sobre os demais seres vivos.

Entretanto, a importância dos animais não se limita à função que desempenham na natureza. A consideração moral dos animais reconhece que sua capacidade de sentir e sofrer também deve ser levada em conta na avaliação das condutas humanas. Sob essa perspectiva, o sofrimento animal possui relevância própria, não devendo ser considerado exclusivamente em função dos prejuízos que possa causar ao meio ambiente ou aos interesses humanos.

Essas dimensões não são necessariamente excludentes. A proteção da fauna pode atender simultaneamente à preservação da biodiversidade, à manutenção do equilíbrio ecológico e à prevenção da crueldade contra os animais. Essa distinção é relevante para a análise da Lei nº 9.605/1998, uma vez que os dispositivos examinados apresentam diferentes objetos e formas de proteção. Enquanto determinadas condutas estão diretamente relacionadas à conservação da fauna silvestre e dos recursos faunísticos, outras, como as previstas no art. 32, tutelam os animais contra práticas de abuso, maus-tratos, ferimento e mutilação, abrangendo também animais domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (Brasil, 1998).

A compreensão dessas diferentes dimensões da proteção da fauna permite analisar os limites dos tipos penais e a proporcionalidade das sanções previstas. Para isso, devem ser consideradas tanto as consequências das condutas para a biodiversidade e o equilíbrio ecológico quanto a gravidade do sofrimento causado aos animais.

PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL APLICÁVEIS À PROTEÇÃO DA FAUNA

A análise dos crimes contra a fauna deve considerar os princípios que limitam o poder punitivo do Estado e orientam a aplicação da legislação penal, pois eles contribuem para assegurar que a proteção ambiental ocorra em conformidade com as garantias fundamentais, evitando tanto a punição arbitrária quanto a aplicação desproporcional das sanções.

O princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Associado a ele, o princípio da taxatividade exige que as condutas criminosas sejam

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

descritas com suficiente clareza, permitindo que os cidadãos compreendam quais comportamentos são proibidos (Horta, 2024). Nos crimes ambientais, essa exigência merece atenção especial quando a caracterização da infração depende de normas administrativas complementares, cuja aplicação deve respeitar os limites estabelecidos pela lei penal (Rubenich, 2014).

Os princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade indicam que o Direito Penal deve ser utilizado para a proteção dos bens jurídicos mais relevantes, incidindo sobre condutas que justifiquem a intervenção penal. No campo ambiental, esses princípios devem ser compreendidos em conjunto com a importância constitucional da proteção da fauna e da biodiversidade. Assim, não há incompatibilidade entre a intervenção mínima e a responsabilização penal por crimes ambientais, uma vez que a aplicação do Direito Penal, como *ultima ratio*, busca conciliar a necessidade de proteção ambiental com a prevenção de excessos punitivos. Desse modo, sua incidência deve ocorrer de forma racional e proporcional, respeitando os limites legais e distinguindo os ilícitos penais dos administrativos, considerando que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é assegurado pelo art. 225 da Constituição Federal (Piedade & Adamczyk, 2017).

O princípio da proporcionalidade orienta a relação entre a gravidade da conduta e a sanção prevista, exigindo uma resposta penal adequada à proteção do bem jurídico. Sua aplicação é relevante na análise dos crimes previstos nos arts. 29 a 35 da Lei nº 9.605/1998, cujas penas variam conforme as condutas tipificadas. A comparação entre essas sanções permite avaliar a coerência do tratamento penal diante da natureza das infrações, dos danos causados ou potenciais e dos riscos à fauna (Bertoldi & Freitas, 2015).

Por sua vez, o princípio da individualização da pena, assegurado pelo art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, serve para garantir que a sanção seja aplicada de acordo com as particularidades de cada caso, considerando as circunstâncias do crime, os antecedentes do infrator e os demais critérios legalmente estabelecidos. Nos crimes ambientais, essa perspectiva permite considerar, quando legalmente cabível, o cumprimento de obrigações pelo condenado e a adoção de medidas voltadas à reparação do dano causado, como a recuperação de áreas degradadas. Dessa forma, a individualização busca assegurar que a aplicação e a execução da pena observem as particularidades do caso concreto, sem afastar os limites legais nem a finalidade de proteção do meio ambiente (J. A. N. R. Junior, 2026).

Esses princípios fornecem parâmetros para a análise crítica da tutela penal da fauna. Sua aplicação permite examinar não apenas a abrangência dos tipos penais e a clareza de suas disposições, mas também a coerência entre as condutas criminalizadas e as sanções previstas,

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

contribuindo para avaliar os limites e a proporcionalidade da proteção conferida pela legislação ambiental.

ANÁLISE DOS CRIMES CONTRA A FAUNA NA LEI Nº 9.605/1998

Artigo 29

O art. 29 da Lei nº 9.605/98 constitui importante instrumento de proteção penal da fauna silvestre, ao estabelecer condutas consideradas criminosas e prever as respectivas sanções. O dispositivo busca coibir práticas que possam causar danos aos espécimes da fauna silvestre, especialmente as realizadas sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Entretanto, embora represente um importante mecanismo de tutela da fauna, sua aplicação prática apresenta limitações e lacunas que podem comprometer a efetividade da proteção pretendida pelo legislador. Essas questões serão abordadas e analisadas ao longo deste trabalho.

> Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:
> Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.
> § 1º Incorre nas mesmas penas:
> I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
> II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;
> III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.
> § 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.
> § 3° São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.
> § 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:
> I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;
> II - em período proibido à caça;
> III - durante a noite;
> IV - com abuso de licença;
> V - em unidade de conservação;
> VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

> § 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.
> § 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Uma das questões que merecem atenção no art. 29 diz respeito à delimitação do conceito de fauna silvestre para fins de proteção penal. Conforme observa Araújo (2010), o dispositivo considera espécimes da fauna silvestre aqueles pertencentes a espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, cujo ciclo de vida ocorra, total ou parcialmente, dentro do território brasileiro ou em suas águas jurisdicionais.

A partir dessa definição, percebe-se que o dispositivo estabelece uma abrangência que, embora relevante para a proteção da fauna, pode não contemplar adequadamente determinadas situações envolvendo animais que não se encontram em condições de vida livre. Nesse sentido, Araújo (2010) chama a atenção para a ausência de previsão expressa para animais importados ou para aqueles que, por suas características, não conseguem se adaptar nem se reproduzir fora do cativeiro. A questão torna-se relevante porque a proteção conferida pelo art. 29 está diretamente vinculada ao enquadramento do animal como espécime da fauna silvestre.

Conforme Donato *et al.* (2017), a delimitação do conceito de fauna silvestre estabelecida pelo art. 29 apresenta uma possível lacuna na tutela penal, especialmente nos casos em que a sobrevivência do animal depende, de forma permanente ou circunstancial, da intervenção humana. Embora esses animais possam estar protegidos por outras disposições da Lei nº 9.605/98, como o art. 32, que trata dos crimes de abuso e maus-tratos contra animais, a proteção jurídica oferecida por esse dispositivo tem finalidade distinta daquela estabelecida no art. 29.

Esse artigo também abrange condutas relacionadas à procriação da fauna e à manutenção de animais silvestres em cativeiro sem a devida licença, permissão ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. Da mesma forma, abrangem-se condutas como vender, expor à venda, exportar, adquirir, guardar, manter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre provenientes de criadouros não autorizados ou sem a documentação exigida. Nesse contexto, destaca-se o elemento normativo do tipo, representado pela ausência ou pelo descumprimento da autorização administrativa, cuja verificação é fundamental para a caracterização do delito (Antunes, 2013). A exigência de documentação legal para a manutenção de animais em cativeiro, contudo, também pode favorecer situações de irregularidade ou de falsificação documental, comprometendo a efetividade da fiscalização e da proteção da fauna (Loures *et al*., 1998).

Quanto às causas de aumento de pena previstas no § 4º do art. 29, algumas circunstâncias também são elencadas como agravantes no art. 15 da mesma lei. Nesses casos, deve-se observar o princípio do *non bis in idem*, de modo que a mesma circunstância não seja

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

considerada simultaneamente como causa de aumento e como agravante na dosimetria da pena. Entre as hipóteses previstas no § 4º, destaca-se o inciso V, que estabelece o aumento da pena quando o crime contra a fauna é praticado em unidade de conservação. Essa previsão pode ocasionar um conflito aparente de normas com o art. 40, que tipifica a conduta de causar dano, direto ou indireto, às unidades de conservação. A definição do enquadramento jurídico dependerá das circunstâncias do caso concreto, especialmente da natureza, extensão e consequências do dano causado ao espaço especialmente protegido e aos ecossistemas nele inseridos (Donato *et al*., 2017).

No que se refere à caça profissional, o § 5º do art. 29 da Lei de Crimes Ambientais estabelece causa especial de aumento de pena, determinando que a sanção seja elevada até o triplo quando o crime decorrer do exercício dessa atividade. A caça profissional caracteriza-se pela exploração econômica da fauna silvestre, especialmente por meio da comercialização de animais ou de seus produtos e subprodutos, como carne e couro (A. L. F. Nassaro, 2010).

No ordenamento jurídico brasileiro, essa prática já era expressamente proibida pela Lei nº 5.197/67, que vedava o exercício da caça profissional e restringia o comércio de espécimes da fauna silvestre e de seus produtos. Posteriormente, a Lei nº 7.653/1988 (Brasil, 1988b) conferiu tratamento penal à violação dessas disposições, estabelecendo pena de reclusão de dois a cinco anos, entre outras, pela violação do art. 2º da Lei nº 5.197/67. Nesse contexto, o § 5º do art. 29 da Lei nº 9.605/98 mantém uma resposta penal mais severa às condutas contra a fauna vinculadas ao exercício profissional da caça.

Ressalta-se que o § 5º não tipifica, autonomamente, a caça profissional, mas funciona como causa de aumento de pena. Para sua aplicação, é necessário que a conduta esteja previamente enquadrada no *caput* ou no § 1º do art. 29 e que se constate sua relação com o exercício profissional da caça. Assim, a profissionalização da atividade constitui circunstância que agrava o crime contra a fauna já configurado, permitindo a elevação da pena até o triplo (Donato *et al*., 2017).

A regulamentação da caça deve observar os limites estabelecidos pela Constituição Federal, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre caça, pesca e fauna, conforme o art. 24, VI. Essa competência deve ser interpretada em conjunto com o dever de proteção da fauna e com a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade, prevista no art. 225, § 1º, VII.

Nesse contexto, a existência de competência legislativa para disciplinar a atividade de caça não implica, por si só, a autorização automática de todas as suas modalidades. A legislação estabelece condições específicas para o exercício dessas atividades, incluindo hipóteses

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

relacionadas à pesquisa científica (art. 14 da Lei nº 5.197/1967) e ao estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família (art. 37 da Lei nº 9.605/1998). Sua eventual legitimidade não decorre simplesmente da existência de previsão legislativa anterior, devendo ser analisada em conformidade com o sistema constitucional de proteção da fauna e com as normas ambientais vigentes. Desse modo, quando a prática implicar sofrimento desnecessário ou crueldade contra os animais, poderá haver incompatibilidade com a proteção estabelecida pelo art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal (Donato *et al*., 2017).

Artigo 30

O art. 30 da Lei de Crimes Ambientais trata especificamente da exportação não autorizada de peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, estabelecendo pena de reclusão de um a três anos e multa.

> Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:
> Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

O dispositivo busca controlar o comércio internacional desses produtos da fauna silvestre, condicionando sua exportação à autorização da autoridade ambiental competente. Contudo, a delimitação do tipo penal a esses produtos evidencia uma possível limitação da tutela penal diante da diversidade de espécimes e de produtos da fauna silvestre que podem ser destinados ao comércio internacional (Donato *et al*., 2017).

Essa questão assume relevância diante da dimensão do tráfico de animais silvestres, atividade de alcance internacional que movimenta valores expressivos e provoca impactos significativos na biodiversidade (Beck *et al*., 2017). Estimativas apontam que milhões de espécimes são retirados ilegalmente da natureza no Brasil, sendo parte deles destinada ao comércio internacional (Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres [RENCTAS], 2001). A exploração e a comercialização ilegais desses animais podem contribuir para a redução de populações e para o agravamento da situação de espécies ameaçadas (Pough *et al*., 2006).

Nesse contexto, embora outras condutas relacionadas ao tráfico de animais silvestres possam ser enquadradas em diferentes dispositivos da Lei nº 9.605/98, a abrangência limitada do art. 30 evidencia a necessidade de discutir a adequação da tutela penal às diferentes formas de exploração e de comercialização internacional da fauna. Uma proteção mais abrangente poderia contribuir para o enfrentamento de práticas que envolvam a exploração econômica ilegal da biodiversidade brasileira.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Artigo 31

O art. 31 da Lei nº 9.605/98 tipifica a introdução de espécime animal no território nacional sem parecer técnico oficial favorável e sem a licença expedida pela autoridade competente, estabelecendo pena de detenção de três meses a um ano e multa.

> Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

O dispositivo busca prevenir os possíveis impactos decorrentes da introdução de espécies animais no país sem o devido controle e avaliação técnica, especialmente em razão dos riscos que espécies exóticas podem representar para a fauna e os ecossistemas nacionais (Townsend *et al*., 2006).

A introdução de espécies exóticas no território nacional deve ser precedida de criteriosa avaliação de seus possíveis impactos sobre o meio ambiente. Nesse sentido, J. A. Silva (2004) defende que a admissão dessas espécies deve ser evitada sempre que possível, sendo excepcionalmente autorizada quando estudos técnicos demonstrarem benefícios econômicos, sociais e ecológicos relevantes, superiores aos possíveis impactos sobre as espécies nativas. Assim, a introdução de espécies exóticas deve estar condicionada à análise prévia de seus efeitos ambientais e à demonstração de que sua introdução não representa risco significativo à fauna e aos ecossistemas nacionais. Nesse aspecto, o art. 31 apresenta redação objetiva e compatível com a finalidade de controle da introdução de espécies animais no território nacional, não tendo sido identificadas, na análise realizada, ressalvas ou lacunas relevantes em seu conteúdo normativo.

Artigo 32

O art. 32 estabelece a tutela penal contra práticas de abuso, maus-tratos, ferimento e mutilação de animais, abrangendo animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Essas quatro condutas distintas apresentam significados próprios, que devem ser analisados conforme as circunstâncias concretas. Diferentemente de outros dispositivos da Lei de Crimes Ambientais, sua proteção não está limitada à fauna silvestre, alcançando também animais que vivem sob dependência ou em convivência com o ser humano. Contempla ainda situações específicas relacionadas à experimentação animal, à proteção de cães e gatos, à realização de tatuagens e *piercings* com fins estéticos e, conforme a redação atualmente vigente, a determinados desastres ambientais que prejudiquem animais silvestres ou domésticos (Brasil, 2026).

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
> § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
> § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)
> § 1º-B. Incorre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de *piercings* em cães e gatos, com fins estéticos. (Incluído pela Lei nº 15.150, de 2025)
> § 1º-C. Incorre nas mesmas penas quem provoca desastre ambiental que prejudique a vida, a integridade física ou o bem-estar de animais silvestres ou domésticos. (Incluído pela Lei nº 15.355, de 2026)
> § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O conceito de abuso é amplo e pode abranger situações em que o animal seja submetido a condições excessivas, inadequadas ou incompatíveis com sua capacidade física e com seu bem-estar (Diniz, 2018). A conduta pode manifestar-se, por exemplo, pela imposição de sobrecarga, esforço físico excessivo ou jornadas incompatíveis com as condições do animal, caracterizando utilização abusiva capaz de provocar sofrimento ou comprometimento de sua integridade. Nessa perspectiva, a zoofilia também pode ser analisada como forma de abuso, quando a prática de atos de natureza sexual envolver a submissão do animal a situações capazes de provocar sofrimento, lesões ou comprometimento de seu bem-estar e de sua integridade física (M. R. F. Nassaro, 2016).

Embora a norma não estabeleça uma definição específica para a expressão “maus-tratos”, sua amplitude permite abranger diferentes formas de submissão do animal a sofrimento, devendo sua caracterização ser analisada conforme as particularidades de cada caso (M. R. F. Nassaro, 2016). No Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 14.037/2003 (Paraná, 2003), que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelece diversas condutas vedadas relativas à proteção e ao bem-estar animal. Entre elas, estão a agressão física, a submissão do animal a experiências capazes de causar sofrimento, humilhação ou dano, a manutenção em condições inadequadas de higiene, espaço, ventilação ou luminosidade e a imposição de trabalhos extenuantes ou incompatíveis com sua capacidade física (Custódio, 1997). Em Londrina, o Decreto Municipal nº 718/2025 (Londrina, 2025), e, em Curitiba, a Lei Municipal nº 14.741/2015 (Curitiba, 2015), proíbem a utilização de veículos movidos por tração animal e a exploração de animais para essa finalidade. As próprias leis preveem a retenção e o recolhimento dos animais encontrados nessas situações. Esses exemplos demonstram que a caracterização de situações

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

de maus-tratos pode envolver diferentes formas de sofrimento, sem se limitar à produção de lesões físicas aparentes.

O ferimento consiste na produção de lesão ou dano à integridade física do animal, podendo decorrer de agressões, acidentes provocados ou de outras condutas que resultem em lesão corporal. A mutilação, por sua vez, caracteriza-se pela retirada, destruição ou alteração permanente de parte do corpo do animal, o que compromete sua integridade física (Gonçalves & Junior, 2017). Por serem, em muitos casos, alterações perceptíveis, ferimentos e mutilações podem permitir a identificação preliminar de situações de violência ou de maus-tratos por agentes públicos ou cidadãos (M. R. F. Nassaro, 2016). Essa constatação inicial, contudo, não substitui a necessária avaliação por profissional habilitado ou a realização de perícia pelo órgão técnico competente, quando exigida, servindo de fundamento para a adoção de medidas imediatas destinadas à proteção do animal e à preservação de elementos necessários à apuração dos fatos (Hammerschmidt, 2020).

Embora juridicamente distintas, as condutas previstas no art. 32 podem ocorrer simultaneamente em uma mesma situação, de modo que a diferenciação entre abuso, maus-tratos, ferimento e mutilação é relevante para a adequada identificação da conduta praticada e de seus efeitos sobre a integridade e o bem-estar animal.

A elevação da pena promovida pela Lei nº 14.064/2020 (Brasil, 2020) não produziu apenas efeitos sobre a quantidade da sanção aplicável, mas também modificou o tratamento processual conferido aos maus-tratos praticados contra cães e gatos. A pena de reclusão de dois a cinco anos afasta essas condutas do conceito de infração de menor potencial ofensivo, permitindo a adoção de instrumentos de persecução penal mais rigorosos (Leitoles, 2020). Nesse sentido, a alteração legislativa representou uma importante mudança na tutela penal dos animais de companhia, conferindo maior severidade à resposta estatal diante dessas condutas (Salvador *et al*., 2024).

Entretanto, a diferenciação estabelecida pelo § 1º-A suscita questionamentos quanto à proporcionalidade da tutela penal quando comparada ao tratamento conferido às demais espécies. Isso porque a gravidade da conduta de maus-tratos não decorre necessariamente da espécie do animal atingido, mas também de fatores como a intensidade do sofrimento provocado, a duração da conduta, a extensão das lesões e o resultado produzido (Moraes & Jacob, 2025).

Essa questão torna-se ainda mais evidente quando analisada em conjunto com o § 2º do art. 32, segundo o qual a pena é aumentada de um sexto a um terço quando ocorre a morte do animal. Assim, para animais que não sejam cães ou gatos, mesmo a produção do resultado mais grave previsto no dispositivo (morte) gera apenas uma causa de aumento relativamente

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

limitada sobre a pena do *caput*. Em contrapartida, quando a vítima é cão ou gato, a própria espécie do animal determina a incidência de pena-base significativamente mais elevada, de dois a cinco anos de reclusão (Souza, 2026).

Verifica-se, portanto, que a atual estrutura do art. 32 atribui à espécie do animal peso significativo na determinação da resposta penal, enquanto o resultado morte, embora constitua circunstância de agravamento da pena, recebe tratamento relativamente menos severo do que o conferido à condição de cão ou gato. Essa opção legislativa permite questionar se há correspondência adequada entre a gravidade concreta da conduta, o sofrimento provocado, o resultado produzido e a sanção aplicada.

Não se pretende, com isso, questionar a importância da proteção especial conferida aos cães e gatos, mas sim demonstrar que a diferenciação legislativa pode produzir situações em que uma conduta praticada contra um animal de outra espécie, ainda que resulte em sofrimento intenso, lesões graves ou morte, receba resposta penal significativamente inferior. Sob essa perspectiva, a estrutura do art. 32 revela possível tensão entre a proteção diferenciada estabelecida pelo § 1º-A e a necessidade de uma tutela penal que considere, de forma mais ampla, a gravidade concreta da conduta e suas consequências para o animal.

Por outro lado, o endurecimento da sanção promovido pela Lei nº 14.064/20 pode ser compreendido como um importante avanço na tutela penal dos animais de companhia, não apenas pelo aumento da punição, mas também pelos efeitos preventivos decorrentes da maior reprovação jurídica das práticas de maus-tratos (Salvador *et al*., 2024). A alteração legislativa representa, nesse sentido, um marco no fortalecimento da proteção penal conferida a cães e gatos. Entretanto, permanece relevante o debate acerca da necessidade de critérios que permitam uma resposta penal mais proporcional à gravidade concreta da conduta, considerando a intensidade e a duração do sofrimento, a extensão das lesões e o resultado produzido, sem que a espécie do animal constitua, isoladamente, o principal fator de diferenciação da pena.

Artigo 33

O art. 33 trata da proteção da fauna aquática, criminalizando condutas que possam provocar o perecimento de seus espécimes por meio da emissão de efluentes ou do carreamento de materiais, além de outras ações que causem degradação de ambientes e recursos aquáticos especialmente protegidos.

> Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

> Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.
> Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:
> I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;
> II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;
> III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

O delito previsto no art. 33 caracteriza-se pela emissão de efluentes ou pelo carreamento de materiais que provoquem o perecimento de espécimes da fauna aquática, não dependendo sua configuração da existência de autorização ou de infração administrativa prévia (Horta, 2024).

Os efluentes correspondem a resíduos ou despejos provenientes de atividades industriais, domésticas ou de outras fontes. Quando lançados sem tratamento adequado, podem conter substâncias capazes de comprometer a qualidade da água e causar impactos nos ecossistemas aquáticos, na fauna e na saúde humana (P. O. F. Junior, 2021).

Entretanto, o tipo penal não criminaliza toda e qualquer emissão de efluentes, tampouco condiciona a caracterização do delito à existência de infração administrativa. Para a configuração do delito, é necessária a ocorrência do perecimento de espécimes da fauna aquática, sendo fundamental a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Nesse contexto, a comprovação do nexo de causalidade entre a emissão ou o carreamento de materiais e a morte dos animais constitui aspecto fundamental para a configuração do delito, podendo representar uma dificuldade probatória em determinadas situações, especialmente quando houver múltiplas fontes de poluição capazes de contribuir para o dano.

Dessa forma, o art. 33 protege diretamente a fauna aquática, sem exigir que a conduta também represente risco à saúde pública. Todavia, a simples emissão de efluentes não é suficiente para caracterizar o crime. É necessário que a emissão ou o carreamento de materiais provoque efetivamente o perecimento de espécimes da fauna aquática (Rodrigues, 1998). Dessa forma, a proteção penal não incide sobre toda conduta potencialmente prejudicial ao meio ambiente, mas apenas sobre aquela que resulte em dano concreto à fauna.

Essa característica permite identificar uma perspectiva antropocêntrica na proteção penal, uma vez que a intervenção do Direito Penal ocorre apenas quando a conduta alcança determinado grau de lesividade capaz de justificar a aplicação da sanção. Assim, o dispositivo não pune o simples risco de degradação ambiental, mas exige a comprovação de um resultado lesivo, consistente na morte de espécimes da fauna aquática (Horta, 2024).

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Artigos 34, 35 e 36

Os artigos 34, 35 e 36 tratam especificamente dos crimes relacionados à pesca, estabelecendo restrições destinadas à proteção da fauna aquática e à preservação dos recursos pesqueiros. Enquanto o art. 34 criminaliza determinadas formas de pesca realizadas em períodos, locais e/ou condições proibidos, o art. 35 estabelece proteção mais específica ao emprego de métodos, substâncias ou instrumentos capazes de provocar destruição significativa da fauna aquática.

> Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:
> Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
> Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:
> I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
> II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
> III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.
> Art. 35. Pescar mediante a utilização de:
> I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;
> II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:
> Pena - reclusão de um ano a cinco anos.
>
> Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Para os fins da Lei nº 9.605/98, o conceito de pesca é estabelecido pelo art. 36, que a define como “todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar” espécimes dos grupos de peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios. A utilização da expressão “ato tendente a” merece atenção, pois indica que o legislador não restringiu o conceito de pesca à efetiva retirada ou captura do espécime, abrangendo também condutas direcionadas à sua realização (Taglialenha, 2000).

A expressão “tendente a” transmite a ideia de uma conduta orientada ou destinada à obtenção do resultado, o que amplia o alcance do conceito legal de pesca. Essa opção legislativa pode suscitar questões interpretativas quanto à delimitação dos atos que efetivamente se

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

enquadram na definição e, consequentemente, ao alcance dos tipos penais relacionados à atividade pesqueira (Marcão, 2013).

A amplitude conferida pelo art. 36 suscita, contudo, questionamentos quanto ao momento de consumação dos crimes de pesca, especialmente diante da expressão “ato tendente a”, que pode abranger condutas anteriores à efetiva captura do espécime. Surge, assim, a necessidade de analisar se, nos tipos previstos no art. 34, a consumação exige a efetiva apreensão do animal ou se determinadas condutas executórias já podem ser abrangidas pelo conceito legal de pesca (Carrilho, 2016).

Além dessa questão, o art. 34 apresenta relação significativa com a regulamentação administrativa, uma vez que diversos elementos do tipo penal são definidos a partir das regras que disciplinam o exercício da atividade pesqueira. O dispositivo criminaliza a pesca realizada em período ou local proibido e, conforme o parágrafo único, também alcança a captura de espécies que devam ser preservadas ou de espécimes com tamanho inferior ao permitido, a pesca em quantidade superior à autorizada e o emprego de aparelhos, petrechos, técnicas ou métodos não permitidos.

No caso do parágrafo único, I, a configuração do delito pressupõe a efetiva captura do espécime em desacordo com os parâmetros estabelecidos pela autoridade competente. No caso dos peixes submetidos a tamanho mínimo, a irregularidade somente poderá ser constatada após a captura, quando for possível aferir suas dimensões. Por essa razão, o elemento subjetivo merece atenção, pois o agente pode não ter condições de conhecer previamente o tamanho do animal. Assim, a captura, por si só, não permite concluir pela existência de dolo, devendo ser analisadas as circunstâncias concretas da conduta. Nesse sentido, Taglialenha (2000) sustenta que, além da captura, deve ocorrer o efetivo assenhoreamento do pescado para a configuração do delito.

O parágrafo único, II, por sua vez, criminaliza o uso de aparelhos, petrechos, técnicas ou métodos não permitidos. A expressão deve ser interpretada em conformidade com o princípio da taxatividade, que exige clareza e precisão na definição das condutas penalmente proibidas. Não se deve considerar criminoso todo método que não esteja expressamente previsto como permitido, pois tal interpretação poderia ampliar indevidamente o alcance da norma penal. A incidência do dispositivo deve estar vinculada, portanto, à existência de proibição previamente estabelecida pela autoridade competente, permitindo ao indivíduo conhecer antecipadamente os meios de pesca vedados (Taglialenha, 2000).

O art. 35 estabelece tratamento penal mais rigoroso, com pena de reclusão de um a cinco anos, para a pesca realizada mediante explosivos, substâncias que produzam efeito

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

semelhante, substâncias tóxicas ou outros meios proibidos pela autoridade competente. A maior gravidade decorre do elevado potencial destrutivo desses métodos, capazes de atingir indiscriminadamente diferentes organismos aquáticos e de comprometer o equilíbrio dos ecossistemas. Segundo Paiva (1983), as explosões em ambientes aquáticos podem provocar choques e deslocamentos da massa líquida capazes de causar graves lesões internas nos peixes, inclusive com ruptura de órgãos e consequente morte.

Diferentemente do art. 34, que apresenta diversos elementos vinculados à regulamentação administrativa da atividade pesqueira, o art. 35 concentra-se nos meios empregados na captura, conferindo maior rigor à tutela penal diante do potencial destrutivo desses meios.

A comparação entre os crimes de pesca e de caça previstos na Lei de Crimes Ambientais permite, ainda, questionar a proporcionalidade das penas estabelecidas pelo legislador. Enquanto o art. 34 prevê pena de detenção de um a três anos para determinadas condutas relacionadas à pesca, o art. 29 estabelece pena de detenção de seis meses a um ano para condutas como matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, ressalvadas as causas de aumento previstas no próprio dispositivo.

Essa diferença pode ser analisada também sob a perspectiva ecológica, considerando que determinadas espécies exploradas pela pesca apresentam maior capacidade de reposição populacional, enquanto espécies frequentemente submetidas à caça podem apresentar menor taxa reprodutiva, maior longevidade e maior investimento parental. Consequentemente, a capacidade de recuperação das populações pode variar significativamente entre as espécies afetadas (Ricklefs, 2003).

Nesse sentido, a proporcionalidade da tutela penal não deve ser avaliada apenas pela natureza da conduta, mas também pela extensão do dano, pelas características biológicas das espécies atingidas e por sua capacidade de recuperação. A comparação entre os artigos 29, 34 e 35 demonstra, portanto, a importância de considerar os diferentes impactos ecológicos das condutas na definição da resposta penal destinada à proteção da fauna.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu verificar que a proteção da fauna ocupa posição relevante no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a fauna como elemento integrante do meio ambiente e estabeleceu o dever de protegê-la contra práticas que possam comprometer sua

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

função ecológica, provocar a extinção de espécies ou submetê-las à crueldade. Nesse contexto, a Lei nº 9.605/98 representa um importante instrumento de tutela penal, ao estabelecer, nos artigos 29 a 36, diferentes condutas consideradas lesivas à fauna e aos recursos faunísticos.

Os dispositivos examinados demonstraram, contudo, que a proteção penal estabelecida pela Lei de Crimes Ambientais apresenta diferentes níveis de abrangência e de efetividade. Em determinados casos, foram identificadas limitações relacionadas à própria extensão dos tipos penais, como ocorre com a proteção específica conferida pelo art. 30 à exportação de peles e couros de anfíbios e répteis, diante da amplitude das formas de exploração e de comercialização internacional da fauna. Também se verificou que o art. 31 apresenta redação mais objetiva quanto ao controle da introdução de espécies animais no território nacional, não tendo sido identificadas, na análise realizada, lacunas relevantes em seu conteúdo normativo.

No que se refere ao art. 32, constatou-se que a proteção penal contra abuso, maus-tratos, ferimentos e mutilações abrange diferentes categorias de animais. Entretanto, a diferenciação estabelecida pela Lei nº 14.064/20, que elevou significativamente a pena para maus-tratos praticados contra cães e gatos, suscita questionamentos quanto à proporcionalidade da tutela penal quando comparada à proteção conferida às demais espécies. A análise também evidenciou que o resultado morte, previsto no § 2º, recebe tratamento que pode ser considerado menos severo quando comparado à diferenciação estabelecida pelo § 1º-A, o que demonstra a necessidade de reflexão sobre a relação entre a gravidade concreta da conduta, o sofrimento provocado, o resultado produzido e a espécie atingida.

Quanto aos crimes relacionados à fauna aquática, verificou-se que o art. 33 apresenta estrutura diferenciada, exigindo, em seu *caput*, a ocorrência do perecimento de espécimes e a demonstração do nexo causal entre a emissão de efluentes ou o carreamento de materiais e o resultado produzido. Já os artigos 34 e 35 demonstram maior relação com a regulamentação administrativa da atividade pesqueira, especialmente quanto aos períodos, locais, espécies, tamanhos, quantidades e métodos permitidos ou proibidos. Essa dependência evidencia a importância da atuação conjunta da legislação penal e das normas administrativas para a efetividade da proteção da fauna.

A comparação entre os crimes de pesca e os demais crimes contra a fauna também permitiu identificar uma possível desproporcionalidade na resposta penal prevista na Lei nº 9.605/98. A intensidade das penas nem sempre parece acompanhar a gravidade concreta do dano ambiental ou as características biológicas das espécies atingidas, o que demonstra a importância de considerar fatores como a vulnerabilidade, a capacidade de recuperação

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

populacional, a intensidade do sofrimento e a extensão do dano na avaliação da resposta jurídica.

A Lei de Crimes Ambientais constitui um importante instrumento de proteção penal da fauna brasileira, ao definir condutas criminosas e estabelecer sanções para diferentes formas de lesão aos animais e ao meio ambiente, mas sua aplicação e efetividade ainda apresentam desafios relacionados à abrangência dos tipos penais, à dependência de regulamentação administrativa e à proporcionalidade das sanções, aspectos que permitem discutir a coerência da proteção estabelecida.

Assim, verifica-se que a legislação oferece uma estrutura normativa relevante para a tutela penal da fauna, mas sua adequação abstrata não é suficiente para demonstrar a efetividade da proteção na prática, pois também depende da fiscalização ambiental, da investigação das infrações, da responsabilização dos envolvidos, da aplicação das sanções e de medidas preventivas. Como o estudo não realizou levantamento empírico sobre esses aspectos, não é possível mensurar os resultados concretos da aplicação da lei. Ainda assim, a comparação das sanções previstas evidencia a importância de avaliar sua proporcionalidade em relação à gravidade das condutas e aos possíveis efeitos sobre a fauna.

Nesse contexto, a proteção ambiental exige não apenas normas juridicamente adequadas, mas também sua aplicação consistente e articulada com as ações de fiscalização e prevenção.

Para a atividade de policiamento ambiental, o estudo contribui para a compreensão dos principais crimes contra a fauna, auxiliando na identificação das condutas previstas em lei e na atuação fiscalizatória. A análise também reforça a importância do aperfeiçoamento dos instrumentos legais e das ações de fiscalização e prevenção para a conservação da biodiversidade.

Por fim, o aprimoramento da tutela penal da fauna não deve se limitar à ampliação do rigor punitivo, mas deve envolver também o reconhecimento de que os animais não podem ser reduzidos à condição de meros objetos da ação humana. Sua proteção jurídica não se restringe à preservação das espécies e do equilíbrio ecológico, devendo contemplar também a integridade e o bem-estar dos próprios animais. Mais do que estabelecer penas para aqueles que violam a integridade dos animais, cabe ao ordenamento jurídico reafirmar que a vida e o sofrimento animal possuem relevância própria e não podem ser ignorados ou relativizados pela conveniência humana. Nesse sentido, proteger a fauna não significa apenas preservar espécies ou assegurar o equilíbrio ecológico, mas também reconhecer que o respeito aos animais constitui expressão

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

de uma sociedade que compreende que o desenvolvimento humano não pode ser construído à custa da violência e do sofrimento de outros seres vivos.

REFERÊNCIAS

Antunes, P. B. (2013). *Direito ambiental*. Atlas.

Araújo, I. V. (2010). Considerações acerca do direito penal ambiental. *Conteúdo Jurídico, 12*, 110.

Beck, R. M., Reis, S. T., & Rocha, N. S. (2017). Retrospective study of occurrence of crimes against fauna attended by Environmental Military Police, State of São Paulo, 2012–2015. *Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics, 6*(3), 453–466.

Bertoldi, M. R., & Freitas, A. C. P. (2015). O princípio da proporcionalidade e a solução de conflitos envolvendo o direito penal ambiental simbólico e do risco. *Veredas do Direito*, *12*(24), 319–341.

Brasil. (1967). *Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967: Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências*. Diário Oficial da União.

Brasil. (1981). *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*. Diário Oficial da União.

Brasil. (1988a). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União.

Brasil. (1988b). Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988: Altera a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências. Diário Oficial da União.

Brasil. (1998). *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998: Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*. Diário Oficial da União.

Brasil. (2020). *Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato*. Diário Oficial da União.

Brasil. (2026). *Lei nº 15.355, de 11 de março de 2026: Institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (AMAR); e altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 12.334, de 20 de setembro de 2010, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010*. Diário Oficial da União.

Brasil, Ministério do Meio Ambiente. (2006). *Instrução Normativa IBAMA nº 141, de 19 de dezembro de 2006: Regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva*. Diário Oficial da União.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Brasil, Ministério do Meio Ambiente. (2014). *Portaria MMA nº 43, de 31 de janeiro de 2014: Institui o Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção (Pró-Espécies)*. Diário Oficial da União.

Brasil, Ministério do Meio Ambiente. (2015). *Instrução Normativa IBAMA nº 7, de 30 de abril de 2015: Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do IBAMA, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas*. Diário Oficial da União.

Brasil, Conselho Nacional do Meio Ambiente. (2018). *Resolução CONAMA nº 489, de 26 de outubro de 2018: Define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica*. Diário Oficial da União.

Carrilho, L. M. C. (2016). Pontos controvertidos do crime de pesca. *Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, 60–67.

Constantino, C. E. (2001). *Delitos ecológicos*. Atlas.

Curitiba. (2015). Lei nº 14.741, de 27 de outubro de 2015: Dispõe sobre a proibição de uso de veículos de tração animal e exploração animal para tal fim no município de Curitiba. Diário Oficial do Município.

Custódio, H. L. (1997). Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. *Revista de Direito Ambiental, 10*, 54–61.

Diniz, M. H. (2018). Ato de crueldade ou de maus-tratos contra animais: Um crime ambiental. *Revista Brasileira de Direito Animal, 13*(1), 96–119.

Donato, C. J., Silva, I. C., Astolphi, J. L. L., Alvim, J. L., Uliana, M. R., & Muller, T. (2017). Crimes contra a fauna. *Colloquium Humanarum, 14*, 270–276.

Gonçalves, V. E. R., & Junior, J. P. B. (2017). *Legislação penal especial esquematizado*. Saraiva.

Hammerschmidt, J. (2020). *Diagnóstico de maus-tratos contra animais e estudo dos fatores relacionados* [Tese de doutorado, Universidade Federal do Paraná].

Horta, R. C. (2024). *Em busca da legitimidade dos crimes ambientais* [Dissertação de mestrado, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa].

Isik, K. (2011). Rare and endemic species: Why are they prone to extinction? *Turkish Journal of Botany, 35*, 411–417.

Junior, J. A. N. R. (2026). A dosimetria da pena e o princípio da individualização no direito penal brasileiro: Limites constitucionais e parâmetros jurisprudenciais. *RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber, 1*(1).

Junior, P. O. F. (2021). A conscientização através da lei ambiental como mecanismo de acautelar a poluição por efluentes. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas, 4*, 61–74.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Leitoles, F. (2020). Prisão, antecedente criminal e processo: Consequências da lei de maus-tratos contra cães e gatos. *Gazeta do Povo*. http://gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/consequenciaslei-maus-tratos-contra-caes-gatos/

Londrina. (2025). Decreto Municipal nº 718, de 18 de junho de 2025: Dispõe sobre a regulamentação da utilização de animais de tração de carga e da utilização, do trânsito e da permanência de animais de médio e grande porte no perímetro urbano do Município, visando a proteção e bem-estar animal. Diário Oficial do Município.

Loures, S. L., Miranda, M. P. S., & Oliveira, A. R. C. (1998). Considerações acerca da nova Lei de Crimes Ambientais. *Jus Navigandi, 27*, 1.

Marcão, R. F. (2013). *Crimes ambientais: Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Saraiva.

Milaré, E. (2007). *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco*. Revista dos Tribunais.

Moraes, M. M. S., & Jacob, A. (2025). Crimes contra os animais: Reflexos sobre a (in)eficácia da lei de crimes ambientais. *Remuno, 8*, 1–13.

Myers, N. (1987). The extinction spasm impending: Synergisms at work. *Conservation Biology,* 1(1), 14–21.

Nassaro, A. L. F. (2010). O tráfico de animais silvestres no Brasil. *Fórum Ambiental da Alta Paulista, 6*, 1–10.

Nassaro, M. R. F. (2016). Maus-tratos aos animais e violência contra as pessoas. *Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, 40–47.

Paiva, M. P. (1983). *Peixes e pescas de águas interiores do Brasil*. Editerra.

Paraná. (2003). Lei nº 14.037, de 20 de março de 2003: Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Diário Oficial do Estado do Paraná.

Piedade, A. S. C., & Adamczyk, J. C. A. (2017). A tutela penal do meio ambiente e a sua (in)compatibilidade com a intervenção mínima. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo, 3*(1), 97–118.

Pough, F. H., Janis, C. M., & Heiser, J. B. (2006). *A vida dos vertebrados*. Atheneu.

Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres [RENCTAS]. (2001). *1º relatório nacional sobre o tráfico de fauna silvestre*. RENCTAS.

Ricklefs, R. E. (2003). *A economia da natureza*. Guanabara Koogan.

Rodrigues, A. M. (1998). A propósito do crime de poluição. *Direito e Justiça, 12*, 103–144.

Rubenich, W. (2014). Tutela penal do meio ambiente no Brasil: a norma penal em branco diante do princípio da legalidade. *Revista Justiça do Direito*, *28*(2), 460–480.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Salvador, M. A., Toporoski, E. L., & Ningeliski, A. O. (2024). Maus-tratos aos animais de companhia: Uma reflexão a partir da Lei 14.064/2020. *Academia de Direito, 6*, 3878–3902.

Silva, J. A. (2004). *Direito ambiental constitucional*. Malheiros.

Silva, L. C. (2001). *Fauna terrestre no direito penal brasileiro*. Mandamentos.

Silva, P. P., Guerra, A. J. T., & Mousinho, P. (2002). *Dicionário brasileiro de ciências ambientais*. Thex Editora.

Souza, I. (2026). O crime de maus-tratos aos animais: Adequação típica, adequação social e proporcionalidade. *Revista Científica do CPJM, 5*(17), 96–121.

Taglialenha, J. A. (2000). Os tipos penais dos crimes contra a pesca previstos na novel Lei nº 9.605/98, à luz dos princípios basilares do direito penal moderno. *Revista Intertemas, 1*, 1.

Townsend, C. R., Begon, M., & Harper, J. L. (2006). *Fundamentos em ecologia*. Artmed.

Watanabe, S. (1997). *Glossário de ecologia*. ACIESP.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.